



Eleições 2020

ARRECADAÇÃO E GASTOS NAS ELEIÇÕES

Manual para candidatos, partidos políticos e
assessoria de campanhas eleitorais.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	03
II. PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS	04
III. LIMITES DE GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS	05
IV. RECIBOS ELEITORAIS	08
V. CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES	11
VI. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA	16
VII. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)	18
VIII. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CAMPANHAS	20
IX. DOAÇÕES PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS	23
IX.1. Arrecadação por meio de financiamento coletivo (crowdfunding)	24
IX.2. Obrigações das empresas que prestam os serviços de crowdfunding eleitoral	27
IX.3. Arrecadação de recursos pela internet	29
IX.4. Doações estimáveis em dinheiro	30
IX.5. Limites de doação e utilização de recursos próprios	31
X . COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ARRECADAÇÃO PELAS CAMPANHAS ELEITORAIS	33
XI. FONTES VEDADAS DE RECURSOS	34
XII. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA	36
XIII. DATA LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS	38
XIV. GASTOS ELEITORAIS	40
XIV.1. Honorários advocatícios e contábeis	43
XIV.2. Gastos com combustível	44
XIV.3. Despesas com pessoal	45
XIV.4. Gastos não considerados eleitorais	46
XIV.5. Efetivação dos gastos eleitorais	47
XIV.6. Fundo de caixa e gastos de pequeno vulto	48
XIV.7. Limites específicos de gastos eleitorais	49
XIV.8. Gastos realizados por eleitor apoiador	51
REFERÊNCIAS	52



I. INTRODUÇÃO

Com base nas disposições da Resolução/TSE nº 23.607, que *“Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”*, e com as adaptações no Calendário Eleitoral de 2020 promovidas pela Resolução/TSE nº 23.624, que *“Promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19”*, o escritório **Vieira Barbosa & Carneiro – Advogados** elaborou o presente **manual**, destinado aos **candidatos** e aos **partidos políticos**, com orientações objetivas e didáticas sobre as principais regras a serem observadas na **arrecadação e aplicação de recursos** nas campanhas eleitorais de 2020.

Por oportuno, vale observar que a arrecadação e gastos de recursos pelos partidos políticos no ano/exercício 2020, mas fora do período eleitoral, devem observar as regras dispostas na Resolução/TSE nº 23.604, que *“Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”*.



II. PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

Os candidatos deverão cumprir os seguintes pré-requisitos para que possam arrecadar recursos para a campanha eleitoral:

- ▶ Apresentar requerimento do registro de candidatura;
- ▶ Obter a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ▶ Providenciar a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- ▶ Emitir os respectivos recibos eleitorais.

Já a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais pelos partidos políticos deve ser precedida das seguintes providências:

- ▶ Estar com o registro ou anotação do órgão de direção partidária vigente perante à Justiça Eleitoral;
- ▶ Estar com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo perante a Receita Federal do Brasil;
- ▶ Abrir a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (conta “Doações para Campanha”, na forma do art. 6º, II, da Resolução/TSE nº 23.604); e
- ▶ Emitir os recibos de doação na forma regulamentada pelo art. 11, da Resolução/TSE nº 23.604).



III. LIMITES DE GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Além dos pré-requisitos a serem observados pelos partidos políticos e candidatos na arrecadação de recursos para campanha, também deverão ser respeitados os limites de gastos instituídos pela Lei nº 13.878/2019, que, ao inserir o art. 18-C, na Lei nº 9.504/97, definiu que o **limite de gastos** nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir, sendo que, nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto para o primeiro turno.

Referida alteração legislativa, ao inserir o § 2º-A, ao art. 23, da Lei nº 9.504/97, também teve o condão de **limitar a utilização de recursos próprios pelos candidatos**, que passou a ser de até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Limite de utilização de recursos próprios pelos candidatos:

▶ **10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha**





Com base nessas premissas do art. 18-C, da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria nº 638, de 1º de setembro de 2020, cumprindo sua atribuição de divulgar os limites de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador nas Eleições 2020, cuja tabela está disponível para consulta no site do TSE.

O TSE disponibiliza o link para consulta dos limites de gastos por município:

http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file

Vale observar que o art. 18-A, da Lei nº 9.504/97, prevê que os **gastos** com profissionais de **advocacia** e de **contabilidade** referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em favor de campanhas eleitorais, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Gastos com serviços de consultoria e assessoria prestados por advogado e contador não estão sujeitos aos limites de gastos



LIMITES DE GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Assim, os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que **possam ser individualizados**, e incluirão:

- O total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- As transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- As doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de **multa** no valor equivalente a **100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido**, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A **apuração do excesso de gastos** será realizada no momento do **exame da prestação de contas** dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, o que não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

Penalidade no caso de o candidato gastar recursos além dos limites estabelecidos:

- ▶ **Multa** no valor equivalente a **100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido** para o cargo pleiteado



IV. RECIBOS ELEITORAIS

É obrigatória a emissão de **recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- Estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, **inclusive próprios**; e
- Por meio da internet.

As **doações financeiras** devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

Os recibos eleitorais deverão ser impressos diretamente do **Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**.

O TSE disponibiliza o acesso ao SPCE através do link:

► <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>





A **emissão de recibos** deve observar as seguintes regras:

Os **partidos políticos** deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (**SPCA**), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral;

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em **ordem cronológica** concomitantemente ao recebimento da doação;

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão;

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo candidato a vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do candidato a prefeito;

Os recibos eleitorais conterão **referência aos limites de doação**, com a **advertência** de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de **multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso**;



É **facultativa** a emissão de recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

Cessão de **bens móveis** até o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente**;

Doações **estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos** decorrentes do **uso comum** tanto de **sedes** quanto de **materiais de propaganda eleitoral**, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, mas que também deve ser informado pelo beneficiário; e

Cessão de automóvel de **propriedade do candidato**, do **cônjuge** e de seus **parentes** até o terceiro grau **para seu uso pessoal durante a campanha**.

Para fins de prestação de contas, considera-se **uso comum**:

De **sede**: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, **excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal**;

De **materiais de propaganda eleitoral**: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, devendo-se cada candidato constar na respectiva prestação de contas os gastos relativos à sua propaganda, ou apenas naquela relativa ao candidato que houver arcado com os custos.



V. CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES

Os partidos políticos e os candidatos devem providenciar a abertura de conta bancária específica, em agências ou postos de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

A arrecadação e uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais **que não provenham das contas específicas** implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido político ou do candidato, que terá seu registro (ou diploma, se já outorgado) cancelado se comprovado o abuso do poder econômico.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de **“Doações para Campanha”** é **obrigatória**, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação financeira, e deve providenciada:

- Pelo **candidato**, no prazo de **10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível nos sites dos Tribunais Eleitorais;
 - b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br); e
 - c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado, que, assim como o candidato, deverão apresentar documento de identificação pessoal, comprovante de endereço atualizado e coincidente com o informado na RAC, e comprovante de inscrição no CPF.





CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES

- Pelos partidos políticos, até o dia 26 de setembro de 2020, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral;
 - b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br);
 - c) certidão de composição partidária, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br); e
 - d) nome dos dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária, que deverão apresentar documento de identificação pessoal, comprovante de endereço atualizado, e comprovante de inscrição no CPF.

Os candidatos a vice não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a prefeito.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos para as campanhas **não se aplica** às candidaturas:

- Em circunscrição **onde não haja agência bancária** ou **posto de atendimento bancário**;
- Cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de **10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha**, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

A abertura de conta, ainda que nas situações em que é dispensada, obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.



CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES

Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias **distintas e específicas** para o registro da movimentação financeira de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (**Fundo Partidário**) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (**FEFC**), caso venham receber.

É proibida a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável a responder pelo crime de recusa ao cumprimento das instruções da Justiça Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.



Os bancos são **obrigados** a:

- Acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes **proibido** exigir depósito mínimo e cobrar **taxas** ou **despesas de manutenção**;
- Identificar, nos extratos bancários, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;
- **Encerrar** as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do **Fundo Partidário** e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do **órgão de direção partidária** da circunscrição;
- **Encerrar** as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o **Tesouro Nacional**.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social do doador e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.



CONTAS BANCÁRIAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES

A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável a responder pelo crime de recusa ao cumprimento das instruções da Justiça Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

A conta bancária “Doações para campanha” dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública no *site* do Tribunal Superior Eleitoral.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.



VI. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA

Os recursos destinados às campanhas eleitorais somente são admitidos quando provenientes de:

- **Recursos próprios** dos candidatos;
- Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de **pessoas físicas**;
- Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- Comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- Recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - Do Fundo Partidário;
 - Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - De doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - De contribuição dos seus filiados;
 - Da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - De rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- Rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.





ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante **empréstimo** somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos:

- Devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- Não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

- A realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
- Na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.



VII. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo com os critérios previamente apresentados pelas direções partidárias em âmbito nacional.

É **proibido** o repasse de recursos do FEFC:

- Para outros partidos ou candidaturas no caso de **inexistência de candidatura própria ou coligação** na circunscrição.
- Dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos **não pertencentes à mesma coligação, e/ou não coligados.**

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que **não forem utilizados** nas campanhas eleitorais **deverão ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, observando-se que:

- Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.
- A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, exceto nos casos de: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários:

- À apuração de arrecadação e gastos irregulares com sanção de cassação de registro ou diploma, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.
- À devolução ao Tesouro Nacional do valor repassado irregularmente pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.





VIII. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CAMPANHAS

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na Resolução/TSE nº 23.604, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos:

- Identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
- Observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional;
- Transferência para a conta bancária “**Doações para Campanha**”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada; e
- Identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

Somente os recursos provenientes do **Fundo Partidário** ou de **doações de pessoas físicas** contabilizados pelos partidos políticos podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.



Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores, desde que realizada mediante:

- Transferência bancária eletrônica para conta bancária específica do candidato, para movimentação exclusivamente de recursos do Fundo Partidário;
- Pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou do seu beneficiário.

Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas **candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário**, observando-se que:

- Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;
- A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, exceto nos casos de: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.



É proibido o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos **não pertencentes à mesma coligação, e/ou não coligados**.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários:

- À apuração de arrecadação e gastos irregulares com sanção de cassação de registro ou diploma, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.
- À devolução ao Tesouro Nacional do valor repassado irregularmente pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados:

- Integralmente como despesas financeiras na conta do partido;
- Como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.





IX. DOAÇÕES PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS

As doações de **pessoas físicas** e de **recursos próprios** somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- **Transação bancária** com identificação do CPF do doador;
- Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a **demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;**
- Instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sites, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

- As doações financeiras de valor **igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou **cheque cruzado e nominal**.
- As doações **financeiras** recebidas em **desacordo** com essas regras **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional.
- No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com essas regras, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
- É proibido o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.



IX.1. ARRECAÇÃO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)

Um dos importantes pontos da chamada “minirreforma eleitoral” ocorrida em 2017 foi a inclusão, através da Lei nº 13.488/2017, da possibilidade de **arrecadação de recursos para campanhas eleitorais através de financiamento coletivo (crowdfunding)**, por meio de instituições que promovem esses serviços na internet ou em aplicativos eletrônicos.

Inclusive, vale destacar que essa modalidade de financiamento de campanhas eleitorais é a única possibilidade, em consonância com o que dispõe o art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9,504/97, de captação de recursos oriundos de doações eleitorais previamente à abertura da conta bancária destinada à movimentação de recursos nas eleições, vez que é autorizada a arrecadação por meio de crowdfunding a partir do dia **15 de maio do ano eleitoral**.

Todavia, a adoção, pelos pré-candidatos, dessa modalidade de arrecadação deverá, necessariamente, atender aos seguintes requisitos, assim dispostos na Resolução/TSE nº 23.607:

- **Cadastro prévio** na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora;
 - O TSE disponibiliza a lista de empresas autorizadas a realizar crowdfunding na página <http://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/publico/lista-empresa>
- **Identificação obrigatória**, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- Disponibilização, em sítio eletrônico, de **lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas**, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico e identificação da instituição arrecadadora devem ser informados à Justiça Eleitoral;
- Doações exclusivamente de **pessoas físicas**;
- Envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- Ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das **taxas administrativas** a serem cobradas pela realização do serviço;



ARRECAÇÃO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)

- Movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de **doações para campanha**;
- Observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à **propaganda na internet**; e
- Emissão obrigatória de **recibo de comprovação** para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, que deverá conter:
 - Identificação do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;
 - Identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;
 - Valor doado;
 - Data de recebimento da doação;
 - Forma de pagamento;
 - Identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e
 - Referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.





ARRECAÇÃO POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)

O candidato contratante e a instituição contratada para realizar o crowdfunding devem estabelecer, no momento da contratação do serviço, o **prazo a ser observado para o repasse** de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a **destinação dos eventuais rendimentos** decorrentes de aplicação financeira.

Caso o pré-candidato se utilize da faculdade de contratar o *crowdfunding* para a arrecadação de recursos previamente à campanha – desde que após o dia 15 de maio do ano da eleição –, os recursos arrecadados **apenas serão liberados** pelas entidades arrecadoras mediante:

- Efetivação do requerimento do registro de candidatura;
- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- Abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Todavia, nessa hipótese, **caso o pré-candidato não solicite o registro da candidatura**, as entidades arrecadoras deverão **devolver os valores arrecadados aos doadores**.

É dever da instituição arrecadadora encaminhar ao **prestador de contas** a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito.

As doações recebidas pelo financiamento coletivo também devem observar a regra de que as doações financeiras de valor **igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)** só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou **cheque cruzado e nominal**.

As doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser **lançadas individualmente pelo valor bruto** na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos, sendo que as taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas **despesas de campanha** eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.



IX.2. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE PRESTAM OS SERVIÇOS DE CROWDFUNDING ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral apenas homologará as empresas prestadoras de serviços de *crowdfunding* eleitoral que atendam a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, cujo cadastramento prévio, perante a Justiça Eleitoral, deverá atender aos seguintes requisitos:

- Preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
- Encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:
 - a) requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;
 - b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;
 - c) declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;
- Documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores; e
- Declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.



Assim, após atendidos os requisitos exigidos na Resolução/TSE nº 23.607 e devidamente autorizada a realizar o *crowdfundig* pelo Tribunal Superior Eleitoral, a instituição arrecadadora deve – além de emitir os recibos eleitorais das doações e disponibilizar a lista atualizada de doadores na internet – efetuar o repasse dos recursos na conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político denominada **“Doações para Campanha”**, observando os seguintes procedimentos:

- No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.
- Se a empresa se utilizar de conta intermediária de instituição financeira, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, cuja instituição financeira deve ter carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
- Os créditos recebidos na conta intermediária devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.



IX.3. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET

Para **arrecadar recursos pela internet**, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- Identificação do doador pelo **nome** e pelo **CPF**;
- Emissão de **recibo eleitoral** para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- Utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito, observando que:
 - Somente serão admitidas quando realizadas **até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas**;
 - Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.
 - Somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:
 - a) na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e
 - b) na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.



IX.4. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

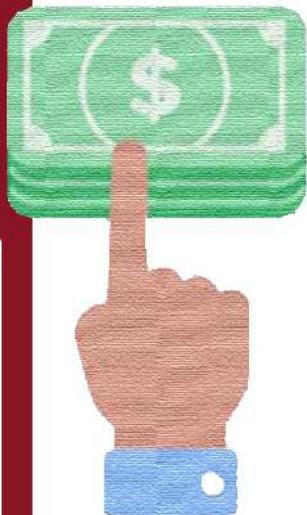
Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem, obrigatoriamente:

- Constituir produto de seu próprio serviço;
- Constituir produto de suas atividades econômicas; e
- No caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, excetuando-se a hipótese de aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, quando deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.





IX.5. LIMITES DE DOAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

Doações realizadas por **pessoas físicas**:

- ▶ **Limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos** auferidos pelo doador no **ano-calendário anterior à eleição**.
- ▶ A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição;
- ▶ Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

Utilização de **recursos próprios** pelo candidato deve respeitar as seguintes regras:

- ▶ **É limitada a até o total de 10% (dez por cento)** dos limites previstos para gastos de campanha no **cargo em que concorrer**, definidos na Portaria/TSE 683/2020 (<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-638-de-lo-de-setembro-de-2020>);
- ▶ Esse limite **não se aplica** a doações estimáveis em dinheiro relativas à **utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador** ou à **prestação de serviços próprios**, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- ▶ É proibida a **aplicação indireta** de recursos próprios mediante a **utilização de doação a interposta pessoa**, com a finalidade de **burlar o limite** de utilização de recursos próprios;



LIMITES DE DOAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

A **doação acima dos limites** fixados sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico.

Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Os candidatos e os partidos deverão conservar a documentação contábil da campanha **até 180 dias após a diplomação**, ou até a **decisão final** do processo de prestação de contas caso ultrapasse esse prazo.

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas **entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos** estão sujeitas à **emissão de recibo eleitoral**, observando-se as seguintes regras:

- Não estão sujeitas ao limite de 10% da renda auferida no exercício anterior pela pessoa física doadora, **exceto** quando se tratar de doação realizada pela **pessoa física do candidato**, com recursos próprios, **para outro candidato ou partido político**;
- Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos;
- As doações devem ser identificadas pelo **CPF do doador originário** das doações financeiras, devendo ser **emitido o respectivo recibo eleitoral** para cada doação;



X. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ARRECADAÇÃO PELAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a **arrecadar recursos para campanha eleitoral**, o partido político ou o candidato deve:

- Comunicar sua realização, formalmente e com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis**, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- Manter à disposição da Justiça Eleitoral a **documentação** necessária à comprovação de sua **realização** e de seus **custos, despesas e receita obtida**.

Os **valores arrecadados** constituem **doação** e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos deverão conter referência que o **valor recebido** caracteriza **doação eleitoral**, com menção ao **limite legal de doação**, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a **aplicação de multa** de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.



XI. FONTES VEDADAS DE RECURSOS

Os partidos políticos e os candidatos são proibidos de receber, direta ou indiretamente, **doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Pessoas jurídicas;
- Origem estrangeira, independentemente da nacionalidade do doador;
- Pessoa física permissionária de serviço público, exceto aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo proibida sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).





Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial, exceto se o candidato ou o partido político promover espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O **beneficiário** de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral **responde solidariamente pela irregularidade**, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração de eventual arrecadação ilícita de recursos.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.



XII. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Os recursos de origem não identificada **não podem ser utilizados** por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (**GRU**).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- A falta ou a identificação incorreta do doador;
- A falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- A informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- As doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque mediante cruzado e nominal, quando impossibilitada a devolução ao doador;
- As doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- Os recursos financeiros que não provenham das contas específicas para movimentação de doações para campanha, FEFC ou Fundo Partidário;
- Doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador;





RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial, e exceto se o candidato ou o partido político promover espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

- ▶ O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.
- ▶ Não sendo possível a retificação ou a devolução, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.
- ▶ A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração de eventual arrecadação ilícita de recursos.



XIII. DATA LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Partidos políticos e candidatos podem **arrecadar** recursos e **contrair** obrigações até o dia da eleição.



Após a data da eleição:

- É permitida a arrecadação de recursos **exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição**;
- As despesas contraídas mas não pagas até a data da eleição deverão estar **integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, que pode ser realizada até **15/12/2020**.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas **podem ser assumidos pelo partido político**, que somente será possível por **decisão do órgão nacional** de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.



DATA LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS

No caso de assunção de dívidas de candidatos pelos partidos, o **órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato** por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha contraídos mas não pagos até a data da eleição devem, cumulativamente:

- Observar os limites legais de doação e as fontes lícitas de arrecadação;
- Transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, exceto na hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- Constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional na hipótese de permanecerem dívidas contraídas anteriormente às eleições, e devem observar as mesmas exigências dos candidatos na arrecadação para o pagamento desses débitos.



XIV. GASTOS ELEITORAIS



São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites:

- Confecção de material impresso de qualquer natureza;
- Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- Despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- Correspondências e despesas postais;
- Despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de semelhantes;
- Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- Custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- Multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- Doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.



Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Os gastos de impulsionamento são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

- Ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
- Ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Todo material de campanha eleitoral **impresso** deverá conter:

- O número de inscrição no **CNPJ** ou o número de inscrição no **CPF do responsável pela confecção**;
- O número de inscrição no **CNPJ do partido ou candidato que contratou o material**; e
- A respectiva tiragem.

Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem **doações estimáveis em dinheiro**.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos pelas agremiações.



A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- A apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- A realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- A quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.



XIV.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

As despesas com **consultoria, assessoria** e pagamento de **honorários** realizadas em decorrência da prestação de serviços **advocatícios** e de **contabilidade** no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas **serão excluídas do limite de gastos de campanha;**



Poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis;

O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.**



XIV.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- Veículos em eventos de **carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo**, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- Veículos utilizados **a serviço da campanha**, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
 - a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
 - b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- Geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.





XIV.3. DESPESAS COM PESSOAL

As despesas com pessoal devem ser **detalhadas com identificação integral**:

- Dos **prestadores de serviço**;
- Dos **locais de trabalho**;
- Das **horas trabalhadas**;
- Da **especificação das atividades executadas**; e
- Da justificativa **do preço contratado**.





XIV.4. GASTOS NÃO CONSIDERADOS ELEITORAIS

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- **Combustível e manutenção de veículo** automotor usado pelo candidato na campanha;
- Remuneração, alimentação e hospedagem do **condutor** do veículo usado pelo candidato;
- Alimentação e hospedagem **própria**;
- Uso de **linhas telefônicas** registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.





XIV.5. EFETIVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente **poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária**, observando-se o preenchimento dos pré-requisitos necessários para a movimentação financeira em campanha, a exemplo de registro de candidatura, emissão do CNPJ, abertura de conta bancária específica, etc.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os gastos destinados à **preparação da campanha** e à **instalação física** ou de **página de internet** de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados **a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária**, desde que, cumulativamente:

- Sejam devidamente **formalizados**; e
- O **desembolso** financeiro ocorra apenas **após**:
 - A **obtenção** do número de inscrição no **CNPJ**;
 - A **abertura de conta bancária específica** para a movimentação financeira de campanha; e
 - A **emissão de recibos eleitorais**.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas **não poderão ser utilizados para pagamento de**:

- **Encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos** (multa de mora, atualização monetária ou juros);
- **Pagamento de multas** relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais

As multas aplicadas por **propaganda antecipada** deverão ser arcadas pelos **responsáveis** e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.



XIV.6. FUNDO DE CAIXA E GASTOS DE PEQUENO VULTO

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de:

- Cheque nominal cruzado;
- Transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- Débito em conta; ou
- Cartão de débito da conta bancária.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Para efetuar pagamento de gastos de **pequeno vulto**, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (**Fundo de Caixa**), desde que:

- Observem o saldo máximo de **2% (dois por cento) dos gastos contratados**, vedada a recomposição;
- Os recursos destinados à respectiva reserva **transitem previamente pela conta bancária** específica de campanha;
- O saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a **vice não pode** constituir Fundo de Caixa.

Consideram-se **gastos de pequeno vulto** as **despesas individuais** que não ultrapassem o **limite de meio salário mínimo**, vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa **não dispensam** a respectiva comprovação.



XIV.7. LIMITES ESPECÍFICOS DE GASTOS ELEITORAIS

A realização de gastos eleitorais para **contratação direta ou terceirizada de pessoal** para prestação de serviços referentes a atividades de **militância e mobilização de rua** nas campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

Candidatos a Prefeito:

- Em municípios com **até 30 mil eleitores**, não **excederá a 1% (um por cento)** do eleitorado;
- Nos demais municípios, corresponderá ao número máximo apurado **acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.**

Candidatos a Vereador:

- **50% (cinquenta por cento)** dos limites previstos para os candidatos a Prefeito.

Os limites de contratação de pessoal devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Nos cálculos previstos dos limites, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice.

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento dos limites de contratação de pessoal sujeita o candidato às penas previstas no art. 299, do Código Eleitoral (compra de voto).



São excluídos dos limites de contratação de pessoal:

- Militância **não remunerada**;
- Pessoal contratado para **apoio administrativo e operacional**;
- **Fiscais e delegados** credenciados para trabalhar nas eleições;
- **Advogados** dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Além dos gastos com contratação de pessoal, são estabelecidos os seguintes limites **em relação ao total dos gastos de campanha contratados**:

- **Alimentação do pessoal** que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: **10% (dez por cento)**;
- **Aluguel de veículos** automotores: **20% (vinte por cento)**.





XIV.8. GASTOS REALIZADOS POR ELEITOR APOIADOR

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, **qualquer eleitor** pode realizar **pessoalmente** gastos totais **até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

Nessa hipótese:

- O comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor;
- Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato **não representam gastos e caracterizam doação**.

Fica excluído do limite de **R\$ 1.064,10** o pagamento de **honorários** decorrentes da prestação de **serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, sendo que o pagamento efetuado por terceiro **não compreende doação** eleitoral.





REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm

Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

Câmara dos Deputados

Disponível em <https://www.camara.leg.br/>

Tribunal Superior Eleitoral

Disponível em <http://www.tse.jus.br/>

Supremo Tribunal Federal

Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>

PRODUZIDO POR:
VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO- ADVOGADOS
Departamento de Direito Eleitoral

**Maiores informações disponíveis no site
institucional www.vbcadvogados.com.br**

Outubro, 2020